



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 20 de Dezembro de 2023 às 11:35 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-CPL-92023, Código de Validação: 8362EC6945.



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO-CPL - 92023

(relativo ao Processo 55572023)

Código de validação: 8362EC6945

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5557/2023 (Pregão Eletrônico n. 62/2023)

ASSUNTO: Licitação – Contratação de Motorista

INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços Gerais

RECORRENTE: A M ABS LTDA; CNPJ nº 20.548.612/0001-20

RECORRIDA: MASTER FACILITIES; CNPJ nº 05.564.043/0001-13

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativos, interposto pela licitante A M ABS LTDA, contra a decisão deste Pregoeiro Oficial que declarou vencedora do certame, a recorrente MASTER FACILITIES.

I – RAZÕES DA RECORRENTE

2. No anexo n. 3110208, constam as razões da recorrente, nos seguintes termos:

II- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;”

O sr Pregoeiro observou a legislação vigente e cadastrou no sistema COMPRASNET corretamente a compra, considerando para o lote 1 que o teto de R\$ 4.800.000,00 para o valor estimado foi ultrapassado, logo, para competir neste lote não é possível valer-se dos benefícios de ME/EPP.

O edital exige para fins de habilitação:

“8.4.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.”

Ocorre que a CND Federal da recorrida foi apresentada



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 20 de Dezembro de 2023 às 11:35 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-CPL-92023, Código de Validação: 8362EC6945.



Comissão Permanente de Licitação

vencida Há hipótese na legislação que permite que empresa que esteja participando de certame na condição de ME/EPP possa apresentar a certidão em conformidade em 5 dias úteis, prorrogáveis por mais 5 dias a critério da administração. É fato concreto que o sr pregoeiro não mencionou na sessão a irregularidade, também não convocou a vencedora para apresentar a CND ora vencida para o LOTE 2, uma vez que para o lote 1 restava apenas a opção de inabilitação já que aquele lote não pôde ser concorrido valendo-se dos benefícios de ME/EPP.

Já o item do edital transcrito abaixo exige, para fins de habilitação financeira:

“8.5.3. Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;”

Em seu balanço a RECORRIDA apresenta patrimônio líquido inferior ao exigido para ser Habilitada cocomitantemente nos 2 lotes.

São duas infrações que impedem a contratação da forma que foi concluída até esta fase do certame, sendo inequívoca a necessidade de revisão dos atos.

3. Ao final, pede:

III – DO PEDIDO

Ex vi exposto, requer a reforma da decisão que aceitou e habilitou a recorrida, que haja a convocação da legítima arrematante deste certame, ato contrário é nulo e não poderá ser homologado.

Por fim, pugna-se, se for o caso, para que seja encaminhada as presentes Razões à autoridade superior, em conformidade às normas de regência.

Termos em que pede e espera deferimento.

II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4. No anexo n. 3110209, constam as contrarrazões da recorrente, nos seguintes termos:

DAS CONTRARRAZÕES.

DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

Sr. Pregoeiro, de forma pontual, a recorrente faz uma mistura de questões - proposital, ou equivocada -, querendo fazer crer que em razão de ser uma ME/EPP esta não poderia participar de um certame licitatório cujo valor do lote/grupo supere R\$ 4.800.000,00.

Este raciocínio está completamente equivocado, e isto porque não há - legalmente - nenhum tipo de impedimento a uma empresa enquadrada como ME/EPP em participar de qualquer certame licitatório, em qualquer valor.

O que ha, na realidade, é o impossibilidade de que uma empresa que no último ano fiscal tenha faturado acima de R\$ 4.800.000,00 mantenha-se como uma ME/EPP, e usufrua - em procedimento licitatório - dos benefícios que lhe são conferidos pela Lei Federal 123/06.

Todavia é importante considerar que o desenquadramento empresarial apenas acontece se a empresa faturar acima do teto, sendo esta análise feita exclusivamente pela Receita Federal, após análise dos balanços anuais empresariais.

Ou seja, o argumento criado pelo recorrente não merece prosperar porque não há qualquer relação legal - ou lógica - entre o valor do lote disputado e o teto de



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 20 de Dezembro de 2023 às 11:35 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-CPL-92023, Código de Validação: 8362EC6945.



Comissão Permanente de Licitação

faturamento de uma ME/EPP; o que há, conforme esclarecido, é a impossibilidade de uma empresa que fatura mais de R\$ 4.800.000,00 ser enquadrada como ME/EPP e gozar dos benefícios deste tipo empresarial.

Portanto, o simples fato da recorrida ser ME/EPP não pode cerceá-la de concorrer em qualquer procedimento, ainda mais no estado do Maranhão, em que sabe-se, há legislação específica (Lei n.º 10403/15) que prevê a participação obrigatória de ME/EPP em determinados procedimentos licitatórios.

Ou seja, defender o contrário é - além de ilegal -, um completo contrassenso.

Desta forma, o fundamento elencado não merece prosperar porque completamente equivocado, não havendo qualquer impedimento em participação de ME/EPP em licitação cujo lote/grupo ou valor total supere o teto disciplinado na lei federal.

DA POSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS.

Lado outro, no que pertine à certidão federal apresentada, esclarecemos inicialmente que este ato em si não configura qualquer empecilho à habilitação na medida em que o item 8.23 do edital deste certame assim determina:

8.23. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).

Vê-se que o edital, atento às determinações da lei estadual e da lei federal (Lei n.º 123/06) quanto ao necessário tratamento diferenciado às EPP/ME, previu que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas é exigível por oportunidade da contratação, não sendo esta uma condicionante à participação.

De mais, é certo que em se tratando de um documento apresentado, pode, em diligências, o pregoeiro intimar a recorrida para reapresentá-lo, e isto porque o cerne do pregão não é outro se não a obtenção da melhor proposta, devendo serem praticados todos os atos legais que garantam a preservação da melhor proposta para a administração pública.

Por fim, não fossem os argumentos acima elencados, e para que não sobre dúvidas, em razão da certidão ter expirado após a data do recebimento das propostas temos que o edital autoriza a sua apresentação posterior, na forma como prevista no item 8.19.2, portanto, não há falar em desclassificação da proposta em razão deste fato.

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ADEQUAÇÃO POR LOTE.

Por fim, necessário pontuar que a habilitação de qualquer licitante faz-se obrigatoriamente por lotes e não pela soma final dos valores dos lotes.

Explicamos.

O item 1.2 do edital determina:

1.2. A licitação será dividida em grupos, conforme tabela constante no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

De se observar que a determinação editalícia é a de que o licitante interessado apresente propostas por grupos que tiver interesse, logo resta claro e evidente que o tratamento será por grupos/lotos.

O item 8.5.3 por sua vez - tratando da qualificação econômica -, determina que o PL deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou seja, se a licitante X apresenta proposta para o LOTE I, seu PL deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor daquela contratação; se o faz para o LOTE I e II, a análise de sua qualificação financeira dar-se-á individualmente para os LOTES I e II, sendo perfeitamente possível que tenha, por exemplo, qualificação econômica para arrematar o LOTE I mas não tenha para o LOTE II.

Não se pode falar aqui em somatório de lotes, seja porque o edital assim não prevê (princípio da legalidade estrita e vinculação ao instrumento convocatório), seja porque ao dividir o certame por lotes/grupos de serviço - e por consequência, a sua análise individualizada - a administração garante que para aquele lote/grupo a empresa



Comissão Permanente de Licitação

vencedora apresentou todos os requisitos para execução do serviço, podendo, no futuro em caso de descumprimento, cobrá-la.

Neste preciso sentido, precedente do TCU anota:

REPRESENTAÇÃO. DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES. FALHA FORMAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPLÍCITA (ACÓRDÃOS 484 E 868/2007P). NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS (SÚMULA 262). MINIMIZADO RISCO DE JOGO DE PLANILHAS (ACÓRDÃO 8.117/2011-1C). PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos certames em que o objeto é dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira devem ser estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas (Acórdão 484/2007-TCU-Plenário). 2. Com a intenção de ampliar a competitividade do certame, a empresa licitante pode participar da disputa de todos os lotes, devendo o edital estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas (Acórdão 868/2007TCU-Plenário). (Acórdão n.º 2895/2014. Min. BRUNO DANTAS)

Portanto, sem a necessidade de maiores aprofundamentos, percebe-se que a questão não comporta interpretação diversa da já conferida tanto pelo TCU quanto pelo próprio edital, pois por um lado, a jurisprudência da Corte de Contas determina que a análise da qualificação financeira dê-se por lotes, e não somatório dos mesmos, bem como, o edital não faz qualquer menção a este critério de análise, sendo certo que se o fizesse deveria estar explícito no edital, sendo impossível agora inovar na sua interpretação (que seria, no mínimo, restritiva à participação dos licitantes).

Deste modo, os fundamentos elencados pelo recorrente não merecem prevalecer.

5. Ao final, requer:

III. DO PEDIDO.

Diante do suficientemente exposto, requer a Sua Senhoria que conheça das presentes contrarrazões porque preenchido os requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto, e no mérito, JULGUE IMPROCEDENTE o recurso aviado por A M ABS LTDA em razão de seu completo desacerto, mantendo incólume a irretocável decisão administrativa que qualificou a empresa MASTER FACILITIES.

Na remota hipótese de considerar a pertinência do recurso, requer-se imediatamente sejam os autos remetidos à autoridade superior para análise recurso e MANUTENÇÃO da decisão administrativa que qualificou a empresa MASTER FACILITIES.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.

7. **É o relatório.** Passa-se à análise.



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 20 de Dezembro de 2023 às 11:35 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-CPL-92023, Código de Validação: 8362EC6945.



Comissão Permanente de Licitação

8. Assiste parcialmente razão à recorrente.
9. A questão, em verdade, não tem complexidade. Tampouco demanda argumentos sofisticados e nem citação jurisprudencial data a sua simplicidade.]
10. Cometemos um equívoco habilitando a recorrida para os dois grupos pelas seguintes razões:
11. O item 3.5 do Edital do Pregão n. 62/2023, dispõe claramente que as ME/EPPS terão tratamento favorecido apenas para o grupo 2:

3.5. Será concedido, para o GRUPO 2, tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Isso se dá qua, porque o inciso I do §1º do art. 4 da Lei 14.133 afasta a aplicação dos arts 42 a 46 da Lei Complementar 123/2006, cujo grupo/item possuam valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, a saber: R\$ 4.800.000,000 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

[...]

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

(grifo nosso)

12. O benefício pleiteado pela recorrida está previsto no §1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para



Comissão Permanente de Licitação

regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
(grifo nosso)

13. O art. 3º da Lei Complementar 123/2006 conceitua as ME/EPP's:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
(grifo nosso)

14. Não resta dúvidas que a recorrida, conforme argumenta em suas contrarrazões, pode participar da disputa para o grupo 1. Entretanto, conforme dispõe o edital, em seu item 3.5, apenas no GRUPO 2, as microempresas e empresas de pequeno porte podem usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, em razão do disposto no inciso I do §1º do art. 4º da Lei 14.133/21, acima transcrito. Assim, não há que se falar em prazo de 5 (cinco) dias úteis para atualizar a certidão vencida. Em verdade, no GRUPO 2, a recorrida deveria ter sido inabilitada, pois apresentou a certidão, exigida no item 8.4.2^[1], vencida

15. Quanto exigência de apresentação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO INFERIOR a 10% do valor estimado da contratação, prevista no item 8.5.3^[2] do Edital, discordamos da recorrente, tendo em vista não faz sentido exigir PL de 10% do valor total da contratação, cujo prazo do contrato é de 5 anos, se a cada 2 meses, antes do aniversário do contrato, a Administração Pública por avisar ao contratado que encerrará o pacto, conforme previsto no inciso III do art. 106 da Lei 14.133/21:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;



Comissão Permanente de Licitação

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

(grifo nosso)

16. Além disso, a Lei de Licitações, em diversos dispositivos, informa que devemos nos contratos de serviços continuados superiores a um ano devemos considerar somente o valor anual do contrato, como exemplos citamos:
17. O §3º do art. 4º, já transcrito, determina que, nos contratos superiores a 1 (um) ano, deve ser considerado o valor anual, para verificação dos limites de receita bruta máxima para caracterizar ME/EPP.
18. O § único do art. 97, sobre o valor das garantias:

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

(grifo nosso)

19. Portanto, não resta dúvida, que a melhor interpretação, para efeito de análise de 10% patrimônio líquido do valor estimado da contratação, é o valor anual dos serviços, que para OS GRUPOS 1 E 2 são, respectivamente, R\$ 6.132.010,19 e R\$ 4.554.540,59.
20. Considerando que a recorrida apresenta patrimônio líquido de R\$ 2.697.787,88, cumpre, nesse quesito a exigência do edital.



Comissão Permanente de Licitação

21. Passamos a análise de seu enquadramento como ME/EPP.
22. Conforme já mencionado acima, é considerada ME/EPP a empresa que aufera receita bruta até R\$ 4.800.000,00, inteligência do disposto nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006.
23. Ocorre que a recorrida, em sua DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO de 2022, o valor de R\$ 5.428.690.42. Portanto, superior, ao máximo estipulado pela lei, em R\$ 628.690.42.
24. Assim, apesar de a recorrida argumentar que compete a receita definir quem é ME/EPP, discordamos, pois quem define é a Lei 123/2006, e nesse caso, é patente que a recorrida não faz jus a tal denominação, posto que ultrapassou o limite máximo de receita estabelecido, afastando, portanto, o tratamento favorecido para o GRUPO 2, inclusive, muito embora o valor estimado anual de tal grupo seja inferior aos R\$ 4.800.000,00.
25. Afasta-se, assim, os argumentos da recorrida de que é EPP, posto que tal situação não representa a realidade, faltando, portanto, para que seja corrigido tal anomalia, a comunicação à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, do desenquadramento, da recorrida, como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que será feito, em momento oportuno, por este órgão ministerial.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, decido conhece o recurso interposto pela licitante A M ABS LTDA, para no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, inabilitando a recorrida, para os GRUPOS 1 E 2, em virtude de apresentação de certidão vencida, não gozando do tratamento favorecimento previsto na Lei Complementar n. 123/2006.



Comissão Permanente de Licitação

assinado eletronicamente em 20/12/2023 às 11:35 h (*)

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
MEMBRO CPL

[1]

8.4.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

[2] Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **20 de Dezembro de 2023 às 11:35 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-92023, Código de Validação: 8362EC6945.**